

CCONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-Nº 466/74

PARECER CEE-Nº 1 1 2 8 / 7 4

Aprovado por Deliberação

Em 2 9 / m a i o / 7 4

INTERESSADA - VINCENZA AMATO

ASSUNTO - Equivalência do Estudos

RELATOR - Conselheiro ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA

HISTÓRICO - Vincenza Amato, filha de Tullio Amato e dona Rosa Bambini Amato, nascida na cidade de São Paulo, em 9 de janeiro do 1956, domiciliada e residente a Av. Macuco, nº 601, em São Paulo, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho, quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

- a) fez o Curso Primário, com 4 séries, no Grupo Escolar "Napoleão de Carvalho Freire", nesta Capital;
- b) diz ter feito, em continuação, a 5ª série do 1º grau no Instituto de Educação "Princesa Isabel" e o 1º semestre da 6ª série, no ano letivo de 1969, no Ginásio Estadual "Prof. Alfredo Aschar";
- c) viajou, em seguida, para a Itália, onde se matriculou na Escola Média Estatal Santa Maria de Castellabate, de Salerno. Aí frequentou a série terminal do 1º ciclo da escola secundária do sistema italiano de ensino, com bom aproveitamento, recebendo ao final o respectivo diploma de conclusão. Esse documento lhe daria direito, na Itália, a prosseguir estudos a nível de 2º grau.

APRECIACÃO: Seu pedido de equivalência de estudos encontra apoio na legislação em vigor (art. 100 da Lei 4024/61).

Os documentos encontram-se de conformidade com as exigências da Resolução CEE 19/65 e, nestas condições, somos de Parecer que o pedido pode ser atendido por este Colegiado.

CONCLUSÃO: Em vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeira por VINCENZA AMATO, a nível de conclusão da 8ª série do 1º grau, devendo submeter-se a exame especial de Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica. Ficam convalidados os atos escolares por ventura praticados, a nível de 2º grau, desde que os mesmos tenham observado as normas da legislação em vigor.

É o nosso voto, s.m.j.

São Paulo, 12 de maio de 1974

Conselheiro ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro,

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR
Presidente